

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 17 de maio de 2023.

Ofício nº 31/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"INSTITUI O PISO SALARIAL DOS ENFERMEIROS, DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM SERVIDORES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV"**.

O presente Projeto decorre da publicação da **Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022**, que instituiu o piso dos profissionais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, tendo caráter nacional.

Há de se mencionar, ainda, que a Lei Federal é fruto da determinação elencada na Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, que incluiu, no art. 198, da Carta Magna, os §§ 12 e 13, conferindo competência à lei federal para instituir pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

Dessarte, em exercício do poder concedido pelo Constituinte, a União editou a Lei nº 14.434/2022, de caráter nacional, determinando o piso salarial dos profissionais aqui entabulados, e vinculando inclusive os Municípios aos valores ali especificados.

**EXMO SR.  
APOLIANO DE JESUS RIOS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**

*Of institui o piso salarial enfermagem thomuv*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Em 22 de dezembro de 2022, por meio da **Emenda Constitucional n° 127**, alterou-se o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acresceu-se à Constituição Federal os §§ 14 e 15 ao art. 198, estabelecendo a obrigação da União, nos termos da lei, em prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para cumprimento dos pisos salariais em espeque, nos moldes ora estabelecidos pela referida Emenda Constitucional, a saber:

Art. 1° O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar **assistência financeira complementar** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios** e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez, na data de **11 de maio de 2023**, foi sancionada a **Lei Federal n° 14.581**, na qual "**Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00, para o fim que especifica**", garantindo, desse modo, a fonte de custeio da despesa ocasionada pela instituição do piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, dos auxiliares de enfermagem e da parteira, para o ano de 2023, com vigor a partir de maio.

Salienta-se, que, tanto neste, como nos exercícios seguintes, as despesas decorrentes da execução dessa Lei, ficam condicionadas ao repasse financeiro pelo Governo Federal, obrigatórios, na forma prevista pela Emenda Constitucional n° 127/2022.



*Of institui o piso salarial enfermagem thomuv*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

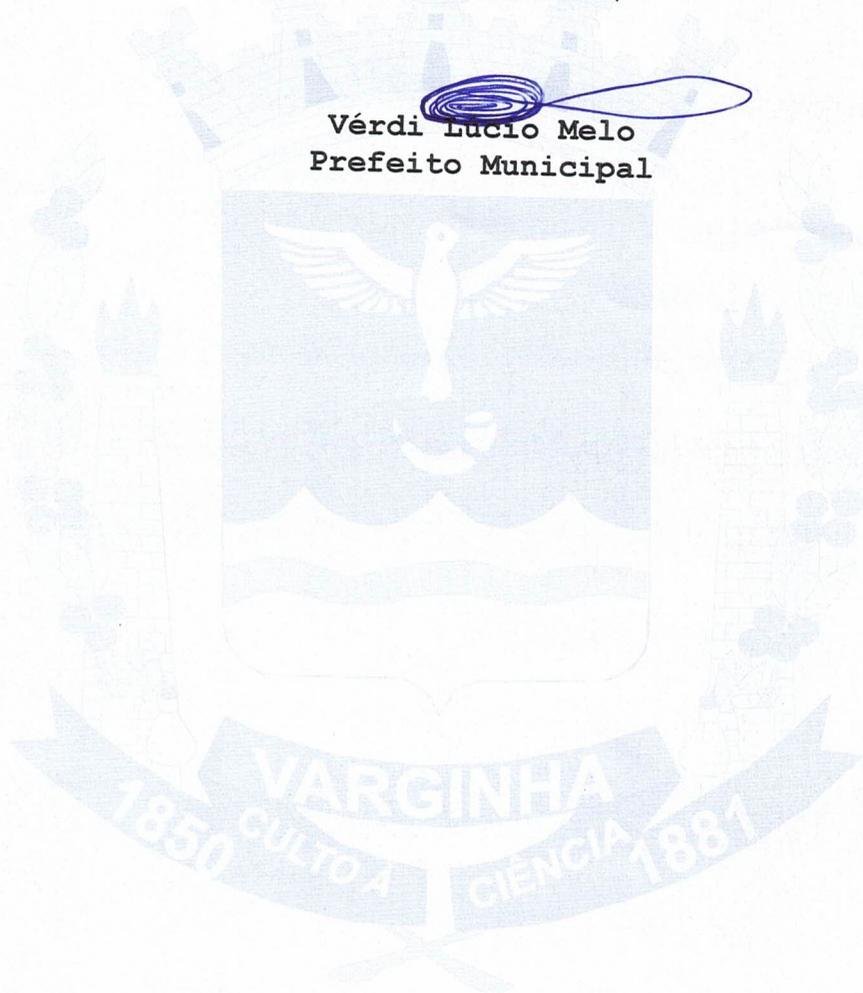
Dito isso, cumpre salientar, por fim, que, em havendo servidor que já seja remunerado acima dos valores estipulados na norma federal, o mesmo não poderá ter seus vencimentos reduzidos, tendo em vista seu direito adquirido.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos.

**Atenciosamente,**

  
**Verdi Lucio Melo**  
**Prefeito Municipal**



*Of institui o piso salarial enfermagem fhomuv*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

**INSTITUI O PISO SALARIAL DOS ENFERMEIROS, DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM SERVIDORES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

**A P R O V A :**

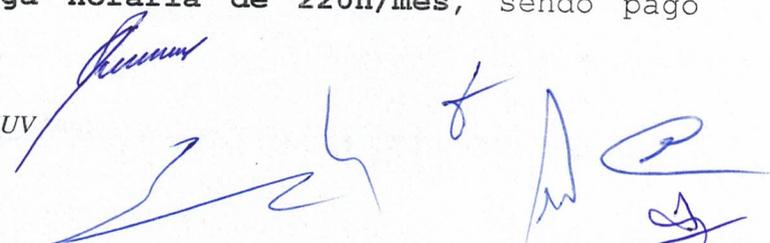
**Art. 1°** Fica instituído, em conformidade com a Lei Federal n° 14.434, de 04 de agosto de 2022, o piso salarial dos **enfermeiros servidores da Fundação Hospitalar do Município de Varginha**, no valor de **R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais)**.

**§ 1°** O piso salarial dos **técnicos de enfermagem servidores da Fundação Hospitalar do Município de Varginha** fica estabelecido na proporção de 70% (setenta por cento) do valor do piso dos enfermeiros, especificado no *caput* deste artigo, correspondendo à monta de **R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais)**.

**§ 2°** O piso salarial dos **auxiliares de enfermagem servidores da Fundação Hospitalar do Município de Varginha** também fica estabelecido, por sua vez, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do piso dos enfermeiros, especificado no *caput* deste artigo, correspondendo à monta de **R\$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte cinco reais)**.

**Art. 2°** O piso salarial a que se refere o *caput* e seus parágrafos do artigo anterior será pago integralmente sobre a **carga horária de 220h/mês**, sendo pago

Proj institui o piso salarial enfermagem FHOMUV



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

proporcionalmente quando a carga horária for inferior, excepcionando-se os casos específicos tratados em lei.

**Art. 3º** Fica assegurada a manutenção das remunerações vigentes dos profissionais entabulados nesta Lei se superiores aos pisos salariais aqui especificados.

**Art. 4º** O Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro segue no Anexo Único da presente Lei.

**Art. 5º** As despesas oriundas da execução desta Lei ficam condicionadas à efetivação de repasse financeiro ao Município, pelo Governo Federal, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023.

**Parágrafo único.** Para os exercícios seguintes as despesas decorrentes da presente Lei também ficam condicionadas ao repasse financeiro pelo Governo Federal, na forma aludida pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

**Art. 6º** A despesa com pessoal, ora criada, será contabilizada para fins do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, qual seja, metas da Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, sendo que:

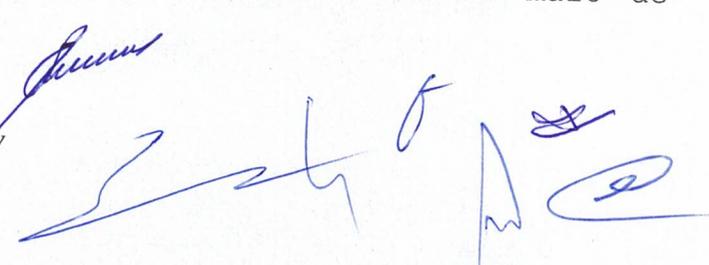
**I** - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, não serão contabilizadas para aqueles limites;

**II** - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

**III** - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, a dedução de que trata o inciso II será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de maio de 2023.

Proj institui o piso salarial enfermagem FHOMUV



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

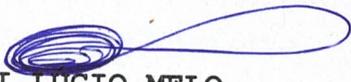
3

contrário.

Art. 8º Revogam-se as disposições em

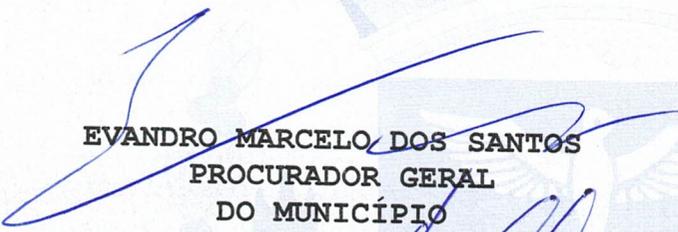
de maio de 2023.

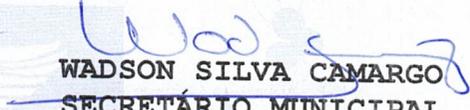
Prefeitura do Município de Varginha, 17

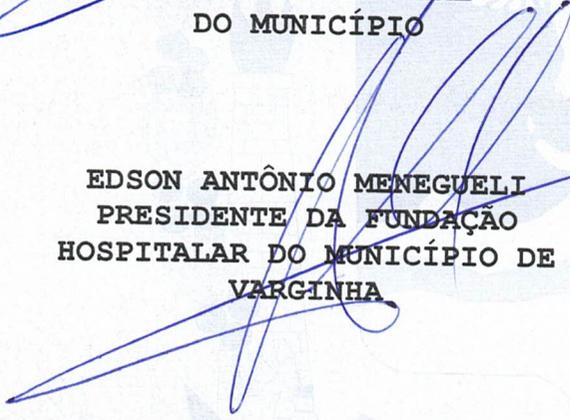
  
VÉRDI LÚCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
LEONARDO VINHAS CIACCI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO

  
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE GOVERNO

  
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO

  
WADSON SILVA CAMARGO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DA FAZENDA

  
EDSON ANTÔNIO MENEGUELI  
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO  
HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE  
VARGINHA

  
ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS  
DIRETORA GERAL HOSPITALAR

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

## ANEXO I

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar  
nº 101/2000)

**PROJETO DE LEI Nº ...**

### **DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA**

**OBJETO DA DESPESA:** Fixação do piso nacional dos profissionais da Enfermagem nos termos da Lei Federal nº 14.434/2022.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes da fixação do piso dos profissionais da enfermagem correrão à conta de dotações abertas no orçamento do exercício financeiro de 2023 por meio de créditos adicionais suplementares.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023:** R\$ 2.921.888,70 (dois milhões, novecentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024:** R\$ 4.328.615,78 (quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e quinze reais e setenta e oito centavos).

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025:** R\$ 4.328.615,78 (quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e quinze reais e setenta e oito centavos).

### **METODOLOGIA DE CÁLCULO:**

Considerou-se para a elaboração do relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2023 o pagamento de 08 (oito) meses de vencimento referente a diferença entre os atuais vencimentos dos profissionais da enfermagem e o piso nacional fixado em lei, acrescido do 13º salário e os respectivos encargos sociais da folha de pagamento.

Para os exercícios de 2024 e 2025 foram considerados os 12 (doze) meses de vencimento, 13º salário e o terço constitucional de férias, além dos encargos sociais devidos ao INPREV.

*Proj institui o piso salarial enfermagem FHOMUV*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

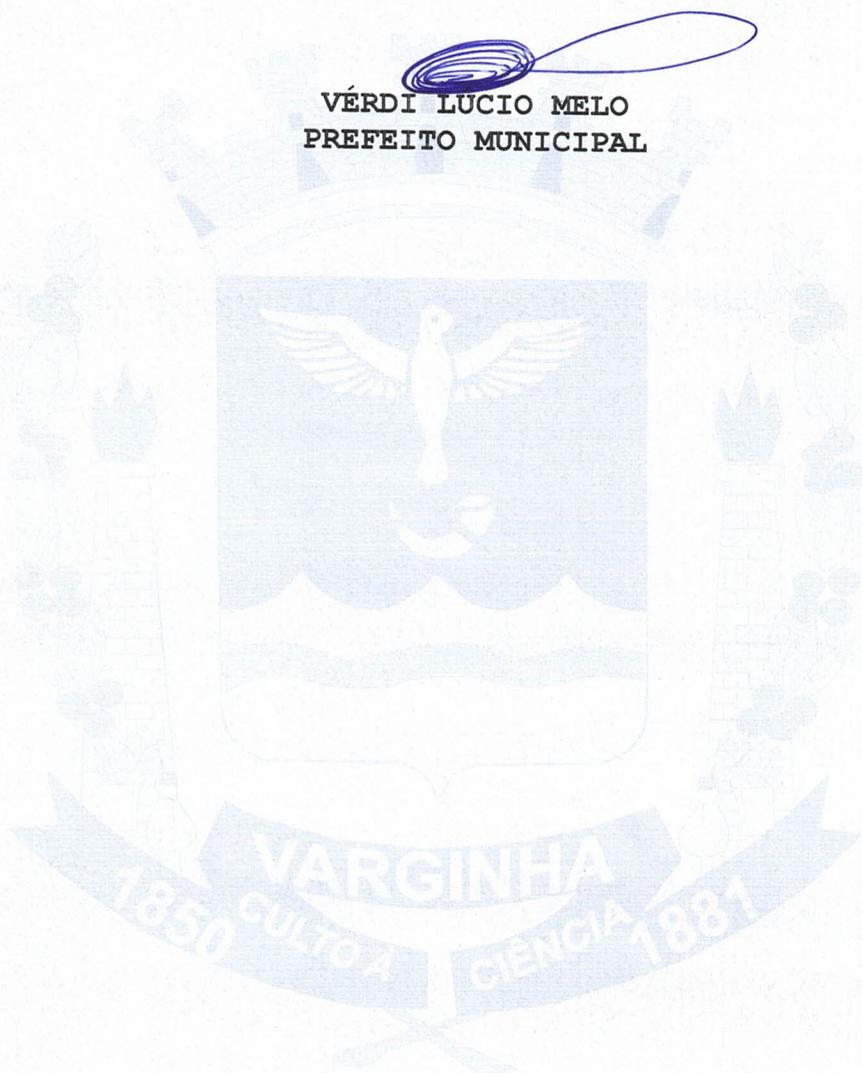
5

**DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DO RECURSO PARA CUSTEIO DA DESPESA OBRIGATÓRIO DE CARÁTER CONTINUADO - FONTE DE RECURSO.**

**RECEITA:** Recursos oriundos do Governo Federal aprovado pela Lei Federal nº 14.581/23 e Portaria GM/MS nº 597 de 12 de maio de 2023.

Prefeitura do Município de Varginha, 17  
de maio de 2023.

  
**VÉRDI LUCIO MELO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



- Cofen – Conselho Federal de Enfermagem - <http://www.cofen.gov.br> -

## LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Posted By Secretaria-Geral On 5 de setembro de 2022 @ 09:37 In Legislação, Leis | [No Comments](#)

---

*Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 <sup>[1]</sup>, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. <sup>[2]</sup> O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 <sup>[3]</sup>, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

*Parágrafo único.* O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. <sup>[4]</sup> O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 <sup>[5]</sup>, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

*Parágrafo único.* O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C <sup>[6]</sup>. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:*

*I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;*

*II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”*

*“Art. 15-D<sup>[7]</sup>. (VETADO).”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986<sup>[1]</sup>, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.*

*2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,<sup>[1]</sup> considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.*

*Brasília, 4 de agosto de 2022; 201ª da Independência e 134ª da República.*

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2022*

---

Article printed from Cofen – Conselho Federal de Enfermagem: <http://www.cofen.gov.br>

URL to article: [http://www.cofen.gov.br/lei-no-14-434-de-4-de-agosto-de-2022\\_102308.html](http://www.cofen.gov.br/lei-no-14-434-de-4-de-agosto-de-2022_102308.html)

URLs in this post:

[1] Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm)

[2] “Art. 15-A.: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7498.htm#art15a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15a)

[3] Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)

[4] “Art. 15-B.: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7498.htm#art15b](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15b)

[5] Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)

[6] “Art. 15-C: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7498.htm#art15c](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15c)

[7] “Art. 15-D: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7498.htm#art15d](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#art15d)

Copyright © 2021 Cofen - Conselho Federal de Enfermagem. All rights reserved.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.581, DE 11 DE MAIO DE 2023**

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00, para o fim que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente à capitalização do Fundo Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Simone Nassar Tebet

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.5.2023.

**ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde**

**UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde**

**ANEXO**

**PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)**

							Crédito Especial			
							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
<b>5018</b>	<b>Atenção Especializada à Saúde</b>								<b>7.300.000.000</b>	
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>									
<b>5018 00UW</b>	<b>Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem</b>	<b>10 302</b>							<b>7.300.000.000</b>	
<b>5018 00UW 0001</b>	<b>Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem - Nacional Profissional beneficiado (unidade): 867.000</b>	<b>10 302</b>							<b>7.300.000.000</b>	
			S	3-	1	31	0	3042	<b>4.000.000.000</b>	
				ODC						
			S	3-	1	41	0	3042	<b>3.300.000.000</b>	
				ODC						
<b>TOTAL – FISCAL</b>									<b>0</b>	
<b>TOTAL – SEGURIDADE</b>									<b>7.300.000.000</b>	
<b>TOTAL – GERAL</b>									<b>7.300.000.000</b>	

\*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, DE 14 DE JULHO DE 2022**

*Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

"Art. 198. ....

.....

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022

<b>Mesa da Câmara dos Deputados</b>	<b>Mesa do Senado Federal</b>
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
	Senador ROGÉRIO CARVALHO

<i>Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária</i>	<i>3º Secretário</i>
<i>Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária</i>	

*Este texto não substitui o publicado no DOU 15.7.2022*

\*

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

*Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.*

*As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:*

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

"Art. 198. ....

.....

§ 14. *Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.*

§ 15. *Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva." (NR)*

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

§ 1º .....

§ 2º *As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:*

*I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;*

*II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;*

*III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor." (NR)*

"Art. 107. ....

.....  
 § 6º .....

.....  
*VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.*

....." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado:*

*I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e*

*II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.*

*§ 1º No período de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.*

....." (NR)

Art. 4º Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social (FS) de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que venha a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no **caput** deste artigo serão acres



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento).

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001). (Vide Lei nº 10.276, de 2001). (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV

### DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I

#### Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I**

#### **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### **Seção II**

#### **Das Despesas com Pessoal**

##### **Subseção I**